



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2014

Acrescenta inciso XII e parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar as doações de empresas com contrato de publicidade oficial com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art.24.

.....

XII - empresas que tiverem contrato de publicidade oficial com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

§ 2º A pessoa jurídica que contribuir para a campanha eleitoral fica impedida de realizar contratos de publicidade oficial com a administração pública nos quatro anos seguintes à eleição.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os países democráticos as doações de empresas para campanhas eleitorais são objeto de regulação cuidadosa. Afinal, de um lado, empresas podem fazer, muito mais que pessoas físicas, doações de grande monta. De outro, suas condições de lucratividade dependem, em boa medida, de decisões tomadas por mandatários eleitos. Existe sempre, portanto, a possibilidade de barganhas ilegítimas, que envolvem a oferta de meios de campanha em troca da promessa de decisões futuras favoráveis a seus interesses.

Essa é a razão que leva muitos países a proibir, simplesmente, as doações de pessoas jurídicas e outros tantos a impor sobre elas um limite, em moeda nacional, não muito superior ao limite válido para pessoas físicas. São duas maneiras diferentes de assegurar um mínimo de equidade na competição eleitoral e prevenir a influência exagerada do poder econômico no resultado eleitoral.

No Brasil vigora uma forma diferente de enfrentar essa questão. Entre nós, pessoas jurídicas podem contribuir e seus limites são definidos por um percentual do seu faturamento no ano anterior à eleição. Nessa regra, empresas podem contribuir muito mais que a maioria dos eleitores e as grandes empresas podem contribuir mais que aquelas de pequeno e médio porte. Não é outra a razão de um número pequeno de grandes empresas responder, a cada eleição, pela maior parte das doações de campanha.

A restrição legal, aqui, veda a contribuição de pessoas jurídicas que dependam, ainda que parcialmente, de recursos públicos. O controle desses recursos pode levar o governo da ocasião a pressionar essas empresas e induzi-las a contribuir para a campanha de candidatos governistas. Assim, o art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, veda a doação, para campanhas, de fundações mantidas com recursos provenientes do Poder Público (inciso II), de concessionários ou permissionários de serviço público (inciso III), e de organizações não governamentais que recebam recursos públicos (inciso X).

Consideramos esse princípio legítimo. No entanto, aplicá-lo de forma consequente exigiria incluir nessa vedação as empresas contratantes de publicidade oficial com o Poder Público. Afinal, esse conjunto de empresas detém contratos de valor expressivo e suas doações podem introduzir na campanha e na eleição um viés favorável aos candidatos governistas de difícil superação.

Esse o objetivo da presente proposição, para a qual solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

~~IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)~~

IX - entidades esportivas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2014